

CONVITE N.º: 06/2020 - PROCESSO: 083/2020
OBJETO: Equipamentos de Informática (microcomputadores e licenças)
ABERTURA: 21/10/2020, às 10h.
LOCAL: Pça. Dr. José Sacramento e Silva, n.º 50, Centro - Porto Feliz /SP



1

TERMO DE JULGAMENTO - ENVELOPE 01 - HABILITAÇÃO.

Aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, nesta cidade de Porto Feliz, Estado de São Paulo, na Sala de Licitações do “*Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Porto Feliz*”, SAAE, localizado à Praça Dr. José Sacramento e Silva, n.º 50, Centro, nesta, Estado de São Paulo, reuniram-se, às dez horas, os membros da Comissão Permanente de Licitação, devidamente nomeados pela Portaria SAAE n.º 2.021/2020, abaixo assinados, encarregados nos termos do processo em pauta, de abrir, dirigir, analisar os documentos apresentados e, julgar e classificar, atendendo as especificações da Carta Convite 06/2020 destinada a selecionar a proposta mais vantajosa para fornecimento de equipamentos de informática (microcomputadores tipo desktop) e licenças (office home and business), conforme demais disposições contidas no edital em referência.

Do chamamento, temos a participação efetiva de três das empresas convidadas, as quais enviaram os envelopes de Habilitação (Documentos) e Proposta, sendo a sessão pública de abertura dos envelopes 01 – habilitação, realizada no dia 21 de outubro pp., às 10 h, sendo elas: **SSTI Tecnologia Ltda.; Rigel Comércio de Informática EIRELI EPP. e Entercom Informática Ltda.**

Foram exigidos para habilitação, além de outros elementos – Declarações Complementares – conforme contido no item 3.4 do Edital, sendo:

“3.4.1 – Declaração subscrita por representante legal da licitante, elaborada em papel timbrado, conforme estabelecido no ANEXO V deste Edital, devidamente assinada por seu representante legal, atestando que:

a) nos termos do inciso V do artigo 27 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, que a empresa se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho, no que se refere à observância do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal;

b) que a empresa atende as normas relativas à saúde e segurança no Trabalho, para os fins estabelecidos pelo parágrafo único do artigo 117 da Constituição do Estado de São Paulo;

c) não possui qualquer dos impedimentos previstos nos §§ 4º e seguintes todos do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014 e pela Lei Complementar nº 155 de 27 de outubro de 2016, cujos termos declara conhecer na íntegra.”

Quando da abertura e análise dos documentos do ENVELOPE N.º 01 - HABILITAÇÃO, das empresas participantes, na sessão pública supramencionada, o representante da empresa Rigel Comércio de Informática EIRELI EPP, observou que a empresa SSTI Tecnologia Ltda não assinou o documento previsto o item 3.4.1 do edital – Anexo V, Declaração Complementar – o que implicaria na inabilitação da empresa, posto tratar-se de documento relacionado como de caráter Habilitatório.

Diante da arguição apresentada, e da ausência do representante legal da empresa SSTI Tecnologia Ltda, a comissão deliberou na oportunidade pelo encerramento da sessão, para melhor análise da documentação habilitatória, em especial no que tange aos elementos objeto de questionamento, para posterior julgamento.

CONVITE N.º: 06/2020 - PROCESSO: 083/2020
OBJETO: Equipamentos de Informática (microcomputadores e licenças)
ABERTURA: 21/10/2020, às 10h.
LOCAL: Pça. Dr. José Sacramento e Silva, n.º 50, Centro - Porto Feliz /SP



2

De forma a balizar suas ações no que concerne ao julgamento da habilitação da empresa SSTI Tecnologia Ltda, face a ausência da assinatura do documento – Declaração Anexo V – e como necessária ação voltada para equidade e isonomia de tratamento aos licitantes, observado o interesse público e a lisura e legalidade que devem permear os atos da administração, solicitou a comissão parecer jurídico com vistas a correta interpretação das normais legais que permeiam a questão.

Assim, instada a se manifestar a Assessoria Jurídica da Autarquia, por meio parecer consubstanciado, se posicionou:

“Portanto, a possibilidade de haver mais competidores deve sempre ser levada em consideração quando, por óbvio, existam outros elementos que tragam elevado grau de segurança quanto a sua credibilidade – como é o caso em questão. Além de ser possível, sem necessidade de expertise no assunto, presumir que em verdade, tratou-se de um lapso, não sendo recomendado adotar um entendimento excessivamente rigoroso.” (grifo nosso)

Concluindo não haver motivo ponderoso para inabilitação suscitada:

“É por todo o exposto e em atendimento ao princípio constitucional da eficiência e ao objetivo da persecução de negócio mais vantajoso para a Administração adicionado ao elevado grau de certeza de idoneidade da empresa diante de todos os demais documentos trazidos que opina esta consultoria pela habilitação da licitante SSTI Tecnologia Ltda.” (grifo nosso)

Entretantes, na esteira da manifestação jurídica, cumpre observar o entendimento exarado pelo TCU em seu Acórdão 2002/2012-Plenário¹, que versa acerca do Formalismo Moderado como parâmetro balizador nos julgamentos de procedimentos Licitatórios.

Assim, resolve esta Comissão, **HABILITAR** todas as empresas participantes do certame, observando-se o disposto no artigo 109, I, “a” da Lei 8666/93, para apresentação de recursos, após o que será definida nova data para a abertura das propostas.

Comissão Permanente de Licitação
Portaria 2.021/2020

Luís Fernando Segatto
Membro Comissão

Camila Righetto F. Vargas
Membro Comissão

Edson Stetner
Presidente Comissão

¹ Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário). Disponível em: <http://www.licitante.com.br/tcu-formalismo-moderado-10520-licitacoes/#:~:text=No%20curso%20de%20procedimentos%20licitat%C3%B3rios,preval%C3%Aancia%20do%20conte%C3%BAdo%20sobre%20o.> Consulta em 21/10/2020.